



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>

Decisão nº 12 / 2020 - TRE/PRE/GABPRE

RESOLUÇÃO Nº 687

Altera a Resolução nº 170, de 18.12.1997, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal Regional, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Presidente deste **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 22, inciso LI, da Resolução nº 170/1997 – Regimento Interno,

R E S O L V E *ad referendum* do Pleno:

Art. 1º O inciso V do art. 22 da Resolução nº 170, de 18.12.1997, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

V – tomar parte na discussão e no julgamento dos processos que tratem de matérias administrativas e constitucionais, bem como nos feitos que importem cassação de registro ou diploma, anulação geral de eleições ou perda de mandato eletivo; e nos demais casos, proferir voto de desempate, mantida a relatoria apenas dos processos administrativos, à exceção dos de relatoria nata do Corregedor;

Art. 2º Os incisos VI e VII do art. 43 da Resolução nº 170, de 18.12.1997, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal Regional, passam a vigorar com a seguinte redação:

VI – dar parecer, no prazo de cinco dias, em todos os feitos contenciosos e nos administrativos que envolvam matéria eleitoral;

VII – proceder à sustentação oral de suas conclusões nos termos legais e em conformidade com este Regimento Interno;

Art. 3º O inciso I do art. 75 da Resolução nº 170, de 18.12.1997, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – ordenar e dirigir o processo até o julgamento, ressalvado o disposto no § 4º;

Art. 4º Acrescenta-se, ao art. 75 da Resolução nº 170, de 18.12.1997, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal Regional, o § 4º com a seguinte redação:

§ 4º O Relator manterá sua competência para cumprimento do julgado que resultar em condenação por quantia certa, nos processos de competência originária do Tribunal.

Art. 5º O art. 93 da Resolução nº 170, de 18.12.1997, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. *O Tribunal deliberará pela maioria de votos de seus membros, incluído o Presidente nos casos previstos neste Regimento Interno.*

§ 1º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros o Tribunal poderá declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

§ 2º As decisões sobre quaisquer ações que importem na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição Federal, na anulação geral das eleições, na cassação de registro, de mandato eletivo ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença e voto de todos os membros deste Tribunal Regional.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se ocorrer impedimento de algum membro, deverá ser convocado o substituto da mesma classe.

§ 4º Deve ser observado o quórum do § 2º para votação também nos julgamentos de embargos de declaração e/ou outros recursos opostos nas referidas ações, cuja competência é do colegiado deste Tribunal Regional.

Art. 6º O art. 97 da Resolução nº 170, de 18.12.1997, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97. *Anunciado o julgamento do processo, o relator fará, inicialmente, o respectivo relatório.*

§ 1º Após o relatório, os advogados das partes e o Procurador Regional Eleitoral poderão usar da palavra, em sustentação oral, pelo prazo improrrogável de:

I – dez minutos, nos recursos eleitorais;

II – quinze minutos, nos feitos originários, ressalvada a hipótese do § 4º deste artigo;

III – vinte minutos, nos recursos contra expedição de diploma.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral falará em primeiro lugar nos processos originários em que for parte demandante. Nas situações em que atuar como fiscal da lei, manifestar-se-á após as partes.

§ 3º Em caso de recurso, havendo mais de um recorrente, os advogados de cada parte falarão uma só vez, na ordem de interposição, mesmo que figurem também como recorridos.

§ 4º Nas ações penais de competência originária, os prazos para sustentação oral serão os da Lei nº 8.038/1990, na forma do disposto pela Lei nº 8.658/1993.

§ 5º Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo será dividido entre eles, salvo se acordarem de outro modo.

§ 6º Não poderão ser aparteados os advogados nem o Procurador Regional Eleitoral.

§ 7º Não cabe sustentação oral em embargos de declaração, conflitos de competência, arguições de incompetência, impedimento ou suspeição, consultas e agravos, salvo, nesse último caso, quando interpostos contra decisão de relator que extinga mandado de segurança ou reclamação.

§ 8º Encerrados os debates, não será permitida a interferência dos advogados das partes ou do Procurador Regional Eleitoral, salvo para esclarecer equívoco ou dúvida com relação à matéria de fato que possa influir no julgamento, na forma do art. 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/1994, sendo concedida a palavra pelo Presidente da sessão.

Art. 7º O art. 98 da Resolução nº 170, de 18.12.1997, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. O Presidente, encerrada a discussão, dará a palavra inicialmente ao relator para proferir seu voto, colhendo-se o do revisor, se for o caso, e dos demais membros na ordem decrescente de antiguidade, observando-se, nas hipóteses em que também deverá tomar parte da discussão e da votação, que o Presidente será o último a votar.

Art. 8º O art. 109 da Resolução nº 170, de 18.12.1997, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109. Lavrado o acórdão, serão sua conclusão e ementa encaminhadas para publicação no órgão oficial, nas quarenta e oito horas seguintes, certificando-se, nos autos, a data da publicação.

§ 1º O acórdão será assinado pelo relator do processo ou pelo juiz titular ou substituto a quem couber a sua lavratura, registrando-se o nome do presidente da sessão, dos juízes e procurador regional eleitoral participantes da sessão.

§ 2º Transitada em julgado a decisão e não sendo o caso de execução do julgado nos termos do § 4º do art. 75 deste Regimento Interno, serão os autos conclusos ao Presidente, para os fins de direito.

§ 3º Tratando-se de ações ou recursos que importem anulação geral de eleições, cassação de registro ou diploma, bem como de perda de mandato eletivo, as providências pertinentes à execução da decisão colegiada caberão ao Presidente deste Tribunal Regional.

Art. 9º O art. 185 da Resolução nº 170, de 18.12.1997, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 185. Contra a decisão monocrática do relator caberá, no prazo de três dias contados de sua publicação, agravo interno processado nos mesmos autos, para o Plenário do Tribunal.

§ 1º A petição do recurso será dirigida ao relator e conterà, sob pena de indeferimento liminar, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O relator intimará o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de três dias.

§ 3º Caberá ao relator reconsiderar monocraticamente a decisão quando convencer-se das razões do agravo.

§ 4º Ouvido o Procurador Regional Eleitoral no mesmo prazo após as contrarrazões, quando não for parte, serão os autos remetidos ao julgamento por este Tribunal Regional na primeira sessão, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o voto do relator.

§ 5º Na impossibilidade de apresentação em mesa na primeira sessão subsequente, o agravo deverá ser incluído em pauta de julgamento.

Art. 10. O art. 186 da Resolução nº 170, de 18.12.1997, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal Regional, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 186. Nos processos de registro de candidatura e nas representações previstas nos arts. 96 e 97 da Lei nº 9.504/1997, cujos procedimentos constam em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral, aplica-se, no que couber, as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o inciso II do art. 10, os arts. 13 e 28 e, ainda, o inciso I do art. 25, todos da Resolução nº 382, editada por este Tribunal Regional em 2.6.2008, bem como o § 4º do art. 109 da Resolução nº 170, de 18.12.1997.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 25 de junho de 2020.

Des. JOÃO MARIA LÓS

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO MARIA LÓS, Presidente**, em 25/06/2020, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0849029** e o código CRC **298B0D4D**.

0004991-38.2020.6.12.8000

0849029v5

PUBLICADO NO DJEMS Nº 2449
de 26 / 6 / 20 fls. 214